



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

VINÍCIUS MISAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI
PORTELLA

A EFICÁCIA DA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

ILHÉUS - BAHIA
2026

**VINÍCIUS MISAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI
PORTELLA**

**A EFICÁCIA DA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Me. Leandro Alves Coelho

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DESENVOLVIMENTO	6
2.1 holding como estratégia fiscal na reforma tributária	6
2.2 planejamento tributário na prática	9
2.3 aplicação da holding familiar no planejamento tributário.....	10
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
4 REFERÊNCIAS.....	14



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II
A EFICÁCIA DA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO
THE EFFECTIVENESS OF THE FAMILY HOLDING COMPANY AS A
TAX PLANNING INSTRUMENT

Vinícius Misael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella¹, Leandro Alves Coelho²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: viniciusportella4@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: leocoelhoadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a eficácia da holding familiar como instrumento de planejamento tributário no Brasil, diante da complexidade do sistema tributário e das recentes discussões legislativas e jurisprudenciais. A pesquisa aborda a utilização da holding para organização patrimonial, sucessória e redução lícita da carga tributária, destacando sua relevância em um cenário de insegurança jurídica provocado pelas mudanças no Código Tributário Nacional. Além disso, diferencia os conceitos de elisão, elusão e evasão fiscal, enfatizando a importância do planejamento tributário como ferramenta estratégica para empresas e famílias. Por fim, examina os impactos do julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade do ITBI na integralização de bens ao capital social das holdings, demonstrando como essa decisão pode influenciar diretamente a segurança jurídica e a aplicação prática desse modelo societário no planejamento patrimonial e tributário.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

PALAVRAS-CHAVE

Holding familiar; planejamento tributário; elisão fiscal; ITBI; sucessão patrimonial; segurança jurídica.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of family holdings as a tax planning instrument in Brazil, considering the complexity of the Brazilian tax system and recent legislative and jurisprudential discussions. The research addresses the use of holdings for asset organization, succession planning, and lawful tax burden reduction, highlighting their relevance in a scenario of legal uncertainty caused by changes in the National Tax Code. Furthermore, it differentiates the concepts of tax avoidance, tax avoidance by abuse of law, and tax evasion, emphasizing the importance of tax planning as a strategic tool for companies and families. Finally, the study examines the impacts of the judgment of Theme 1,348 by the Federal Supreme Court regarding ITBI tax immunity in the transfer of assets to the corporate capital of holdings, demonstrating how this decision may directly influence legal certainty and the practical application of this corporate structure in patrimonial and tax planning.

KEYWORDS

Family holding; tax planning; tax avoidance; ITBI; estate succession; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua elevada complexidade, pela constante evolução de suas normas e pelo impacto direto que exerce sobre a atividade econômica nacional. Nesse cenário, o planejamento tributário torna-se um instrumento essencial para famílias e empresas que buscam segurança jurídica e racionalidade fiscal em suas operações.

Nesse contexto, a constituição de holdings familiares tem ganhado destaque como uma estratégia eficaz para a organização do patrimônio e o planejamento sucessório.

Mais do que uma simples estrutura societária, ela se apresenta como uma alternativa potencial para a redução lícita da carga tributária incidente sobre os bens da família.

Contudo, a aplicação prática dessa estrutura suscita debates profundos sobre sua real eficácia e os limites impostos pela legislação vigente e pela jurisprudência. Discussões recentes, como as travadas no Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade do ITBI (Tema 1.348), trazem novos desafios para a consolidação dessa estratégia no cenário jurídico contemporâneo.

A problematização deste estudo reside no fato de que a holding é frequentemente reduzida a um mero mecanismo de economia de impostos, o que leva à negligência de aspectos vitais como a governança e a definição de responsabilidades. Além disso, falhas na separação patrimonial podem acarretar o risco de desconsideração da personalidade jurídica, neutralizando a proteção buscada. Diante disso, questiona-se: qual é a real eficácia da holding familiar como instrumento de planejamento tributário no contexto brasileiro?

Para responder ao problema proposto, formulam-se duas hipóteses: a primeira sugere que a eficácia da holding é limitada, pois seus benefícios podem ser mitigados pela atuação da Receita Federal e por normas antielisivas. A segunda hipótese sustenta que ela é plenamente eficaz, possibilitando a redução da carga tributária por meio da elisão fiscal e organizando a gestão sucessória.

O objetivo geral desta pesquisa é avaliar a legislação tributária para verificar a eficácia da holding enquanto instrumento de planejamento fiscal. Para tanto, os objetivos específicos buscam analisar sua estrutura jurídica e benefícios sucessórios, examinar as modalidades de planejamento tributário e comparar a holding com outras estratégias tradicionais de gestão de bens.

A justificativa para este trabalho fundamenta-se na crescente demanda social e empresarial por mecanismos seguros de organização patrimonial que permitam a redução de encargos dentro da legalidade. O estudo busca preencher uma lacuna acadêmica ao oferecer uma visão crítica sobre como o ordenamento jurídico brasileiro possibilita essa prática de forma legítima.

A relevância da pesquisa manifesta-se tanto no campo acadêmico quanto no profissional, visto que a adoção de modelos de gestão tributária estruturados aumenta a sustentabilidade e a segurança das empresas e famílias. O trabalho pretende,

assim, orientar gestores e consultores na formulação de estratégias que promovam o *compliance* e reduzam riscos de autuações.

Este trabalho será dividido em três capítulos, sendo eles: a análise da holding frente às alterações do novo Código Tributário Nacional; o planejamento tributário na prática, diferenciando os conceitos de elisão, elusão e evasão fiscal; e, por fim, a aplicação das holdings patrimoniais diante do julgamento do Tema 1.348 pelo STF sobre a imunidade do ITBI.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com caráter descritivo e exploratório. A abordagem é estritamente bibliográfica e documental, fundamentada na revisão de doutrinas especializadas, artigos científicos e análise de legislações e jurisprudências atuais, utilizando a técnica de análise de conteúdo para a interpretação dos dados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 holding como estratégia fiscal na reforma tributária

De acordo com Renato Grilo (2023), o Direito Tributário representa o dever do cidadão de contribuir para a manutenção do Estado conforme sua capacidade contributiva. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da isonomia tributária, previsto na Constituição Federal, segundo o qual os contribuintes devem ser tratados de maneira proporcional às suas condições econômicas. Assim, aqueles que possuem maior capacidade financeira devem contribuir de forma mais significativa para o custeio estatal, enquanto indivíduos com menor capacidade econômica suportam encargos reduzidos, existindo ainda hipóteses legais de imunidade, isenção e não incidência tributária previstas pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro é frequentemente apontado como um dos mais complexos do mundo, em razão da elevada quantidade de tributos existentes, da multiplicidade de normas regulamentadoras e das constantes alterações legislativas promovidas pelo Poder Público. Essa realidade gera elevados custos operacionais para empresas e pessoas físicas, além de provocar insegurança jurídica quanto à correta interpretação e aplicação das normas tributárias.

Com a entrada em vigor do novo Código Tributário Nacional (CTN), cujas alterações passarão a ser implementadas gradativamente a partir do ano de 2026,

observa-se crescente preocupação tanto por parte das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas em relação aos impactos econômicos e fiscais decorrentes da nova sistemática tributária. Isso ocorre porque diversos pontos relevantes do novo modelo ainda dependem de regulamentação posterior, tendo sido atribuída a órgãos e comissões específicas a responsabilidade pela definição dos critérios de arrecadação, fiscalização e operacionalização dos novos tributos.

Tal situação intensifica o debate acerca do princípio da segurança jurídica, considerado um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica exige previsibilidade, estabilidade e clareza nas normas, permitindo que os contribuintes possam planejar suas atividades econômicas e patrimoniais com confiança e racionalidade. Quando o sistema tributário apresenta lacunas normativas ou excessiva instabilidade legislativa, surgem obstáculos ao desenvolvimento econômico, à livre iniciativa e à realização de investimentos de médio e longo prazo.

A ausência de detalhamento normativo em determinados aspectos do novo modelo tributário pode gerar interpretações divergentes entre contribuintes e administração pública, aumentando o risco de litígios fiscais e autuações tributárias. Além disso, a incerteza acerca da carga tributária efetiva incidente sobre operações empresariais pode comprometer a competitividade das empresas brasileiras, especialmente em um cenário econômico já marcado por elevados custos operacionais e instabilidade econômica.

Em razão da insegurança jurídica intensificada nos últimos anos, especialmente após os impactos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19 e pelas discussões envolvendo a reforma tributária, torna-se possível perceber a crescente relevância das holdings patrimoniais e familiares como instrumentos legítimos de planejamento tributário. Muitos empresários e famílias passaram a buscar mecanismos jurídicos capazes de proporcionar maior proteção patrimonial, eficiência fiscal e previsibilidade sucessória, utilizando estruturas societárias autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispositivos que estabelecem hipóteses de não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em

realização de capital social, ressalvadas as situações em que a atividade preponderante da empresa seja imobiliária. Tais dispositivos representam importante fundamento jurídico para a utilização das holdings patrimoniais como ferramenta de reorganização societária e tributária.

Dessa forma, a constituição de uma holding apresenta-se como estratégia eficaz no âmbito do planejamento tributário, pois permite a reorganização patrimonial e societária de maneira lícita, segura e economicamente vantajosa. Ao centralizar bens imóveis, participações societárias e demais ativos em uma única pessoa jurídica, o empresário consegue otimizar a administração patrimonial, facilitar a governança familiar e reduzir custos tributários incidentes sobre operações de transmissão de bens, sucessão hereditária e reorganização empresarial.

Além dos benefícios tributários, a holding familiar também proporciona maior segurança jurídica na sucessão patrimonial, evitando conflitos familiares e reduzindo os custos e a burocracia normalmente associados ao processo de inventário judicial. A antecipação da sucessão por meio da integralização de bens ao capital social e da distribuição planejada de quotas societárias permite maior continuidade da gestão patrimonial e empresarial, garantindo estabilidade econômica às futuras gerações.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção patrimonial proporcionada pela holding. A separação entre patrimônio pessoal e patrimônio empresarial contribui para uma gestão mais organizada dos ativos familiares, além de possibilitar mecanismos internos de governança, administração e controle societário. Isso permite maior eficiência na tomada de decisões e na preservação do patrimônio construído ao longo dos anos.

Portanto, diante do atual cenário de instabilidade normativa e elevada complexidade tributária, as holdings familiares consolidam-se como importantes instrumentos de planejamento tributário, patrimonial e sucessório. Quando estruturadas em conformidade com a legislação vigente e pautadas na boa-fé e na finalidade negocial legítima, essas estruturas permitem não apenas a redução lícita da carga tributária, mas também maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e continuidade patrimonial para famílias e empresas brasileiras.

2.2 planejamento tributário na prática

O planejamento tributário tem adquirido relevância fundamental na gestão empresarial brasileira, especialmente diante da complexidade e da instabilidade do sistema fiscal. a estrutura normativa, composta por diversas legislações e constante produção de normas, gera insegurança jurídica e exige que as empresas adotem estratégias preventivas para minimizar os impactos tributários. de acordo com Renata Carvalho da Luz (2025, p. 3–4), o ambiente tributário nacional é dinâmico e fragmentado, o que torna indispensável o estudo antecipado das operações empresariais para que seja possível reduzir legalmente a carga fiscal. Nessa mesma linha, Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013, p. 36–37) enfatiza que a legislação tributária extensa e de difícil interpretação impõe às empresas a necessidade de planejamento contínuo, uma vez que a falta de organização fiscal pode comprometer a competitividade e até a sobrevivência dos negócios.

O planejamento tributário é entendido como a análise prévia de atos e operações com o objetivo de identificar alternativas juridicamente possíveis que permitam a redução, postergação ou eliminação legítima de tributos. conforme Renata Carvalho da Luz (2025, p. 5–6), trata-se de uma atividade que busca estruturar o negócio antes da ocorrência do fato gerador, permitindo que a empresa escolha, entre diversas opções previstas na legislação, aquela que melhor se adequa à sua realidade financeira e operacional. Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013, p. 38) reforça que essa análise preventiva é essencial para evitar ônus fiscais indevidos, pois possibilita ao gestor comparar cenários tributários e adotar de forma consciente o mais vantajoso.

A distinção entre elisão, elusão e evasão fiscal é um pilar do planejamento tributário. a elisão fiscal é a única prática lícita, representando a economia de tributos obtida estritamente dentro das possibilidades legais (Luz, 2025), sendo realizada antes da ocorrência do fato gerador, o que a integra plenamente ao planejamento legítimo (Oliveira, 2013). em contraste, a elusão fiscal situa-se em uma zona cinzenta, envolvendo operações que carecem de propósito negocial genuíno além da redução do tributo e que podem ser questionadas e desconsideradas pela fiscalização (Luz, 2025). Por fim, a evasão fiscal é a conduta ilícita e criminosa, caracterizada pela fraude e realizada após o fato gerador, com o intuito de ocultar a obrigação tributária, gerando sanções severas e comprometendo a integridade da empresa (Luz, 2025; Oliveira,

2013). Renata Carvalho da Luz (2025) descreve medidas como escolha do regime tributário adequado, reorganizações societárias, aproveitamento de benefícios fiscais e correta gestão de créditos tributários (p. 8–9). Já Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013) enfatiza que o planejamento pode buscar anular, reduzir ou adiar a incidência tributária por meio de estruturas jurídicas adequadas, desde que amparadas pela legislação (p. 39).

Quanto ao alcance do planejamento tributário, ambos os estudos defendem que todas as empresas, independentemente do porte, podem se beneficiar dessa ferramenta. Renata Carvalho da Luz (2025) afirma que a adoção de um modelo de gestão tributária estruturado aumenta a sustentabilidade e a segurança jurídica da empresa (p. 12–13). Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013) observa que, embora micro e pequenas empresas enfrentem dificuldades por falta de assessoria adequada, também podem reduzir custos e melhorar resultados por meio de planejamento eficiente (p. 41–42).

Em síntese, os dois artigos convergem na ideia de que o planejamento tributário é indispensável para a gestão moderna das empresas brasileiras. ele proporciona economia legal, reduz riscos fiscais, melhora a competitividade e fortalece a tomada de decisões. a elisão fiscal, devidamente amparada pela legislação, constitui o núcleo dessa prática, enquanto a evasão deve ser evitada em razão de sua ilicitude. assim, o planejamento tributário surge como ferramenta estratégica capaz de garantir sustentabilidade econômica e segurança jurídica tanto para pequenas quanto para grandes organizações (Oliveira, 2013; Luz, 2025).

2.3 aplicação da holding familiar no planejamento tributário

O julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem gerado ampla repercussão no âmbito do Direito Tributário, sobretudo em relação às holdings patrimoniais, estruturas amplamente utilizadas por contribuintes com finalidades sucessórias, organização patrimonial e administração de bens próprios. A discussão possui elevada relevância prática e econômica, uma vez que a constituição de holdings familiares tornou-se uma das principais estratégias utilizadas para a proteção patrimonial, planejamento sucessório e redução lícita da carga tributária incidente sobre operações envolvendo bens imóveis.

O debate jurídico concentra-se na interpretação da imunidade do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo estabelece a não incidência do imposto nas transmissões de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como nas operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente seja imobiliária.

A controvérsia central do Tema 1.348 consiste justamente em definir se a restrição relacionada à atividade preponderantemente imobiliária alcança também as hipóteses de integralização de bens ao capital social da empresa ou se essa limitação deve ser aplicada exclusivamente às operações societárias de reorganização empresarial, como fusão, incorporação, cisão e extinção de sociedades. Trata-se de uma discussão de extrema relevância para o planejamento tributário e patrimonial, especialmente porque milhares de holdings familiares utilizam a integralização de imóveis ao capital social como mecanismo de estruturação patrimonial.

O debate ganhou ainda mais notoriedade após o julgamento do Tema 796 pelo próprio STF, ocasião em que a Corte decidiu que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos imóveis que exceder o montante efetivamente destinado à integralização do capital social subscrito. Contudo, naquele julgamento, permaneceu sem definição específica a questão referente à incidência da imunidade nos casos em que a pessoa jurídica possui atividade imobiliária preponderante, o que manteve elevado grau de insegurança jurídica sobre o tema.

No Recurso Extraordinário nº 1.495.108, afetado ao Tema 1.348, o ministro Edson Fachin, relator do caso, proferiu voto pela procedência do recurso, reconhecendo a aplicação da imunidade do ITBI independentemente da atividade preponderante da empresa, desde que a transmissão esteja vinculada à efetiva integralização do capital social. Em sua fundamentação, o ministro sustentou que os artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional (CTN), ao condicionarem a imunidade à inexistência de atividade imobiliária preponderante, não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Segundo o entendimento apresentado pelo relator, a Constituição estabeleceu hipótese de imunidade tributária objetiva e incondicionada no tocante à integralização

de capital social mediante transferência de bens imóveis, não cabendo à legislação infraconstitucional restringir esse direito. Dessa forma, o ministro propôs a fixação da seguinte tese: “a imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, na realização do capital social mediante integralização de bens e direitos, é incondicionada, sendo irrelevante a atividade preponderantemente imobiliária da pessoa jurídica adquirente”.

Tal entendimento foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, demonstrando tendência favorável à ampliação da imunidade tributária nas hipóteses de integralização de bens ao capital social das holdings patrimoniais. Atualmente, o processo encontra-se suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo ministro Gilmar Mendes. Entretanto, considerando os votos já proferidos e o posicionamento anteriormente adotado pela Corte em julgamentos correlatos, há fortes indícios de formação de maioria em favor dos contribuintes.

Caso esse entendimento seja consolidado pelo STF, os impactos para o planejamento tributário e sucessório serão significativos. As holdings patrimoniais poderão integralizar imóveis ao capital social sem a incidência do ITBI, ainda que possuam atividade imobiliária preponderante, desde que respeitados os requisitos legais, societários e contábeis exigidos para validade da operação. Isso poderá representar expressiva redução de custos tributários nas reorganizações patrimoniais e sucessórias realizadas por famílias e empresários.

Além disso, a eventual consolidação dessa tese poderá fortalecer os princípios constitucionais da livre iniciativa, da segurança jurídica, da legalidade tributária e da ordem econômica, proporcionando maior previsibilidade aos contribuintes quanto à utilização legítima das holdings familiares no planejamento patrimonial. Por outro lado, o julgamento também reforça a necessidade de observância da boa-fé objetiva e da existência de propósito negocial legítimo, uma vez que operações simuladas ou fraudulentas poderão continuar sendo desconsideradas pelas autoridades fiscais e pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, o Tema 1.348 representa um dos julgamentos mais relevantes dos últimos anos no âmbito do Direito Tributário e Societário brasileiro, possuindo potencial para redefinir os limites da imunidade do ITBI e influenciar diretamente a

utilização das holdings patrimoniais como instrumento de planejamento tributário, sucessório e proteção patrimonial no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia da holding familiar como instrumento de planejamento tributário no contexto jurídico brasileiro, considerando as constantes transformações do sistema tributário nacional e os impactos das recentes discussões jurisprudenciais. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a elevada complexidade tributária brasileira exige mecanismos capazes de proporcionar maior segurança jurídica, organização patrimonial e redução lícita da carga tributária, cenário em que a holding familiar se destaca como importante ferramenta estratégica.

A análise demonstrou que a constituição de holdings familiares vai além da simples economia fiscal, desempenhando papel relevante na gestão patrimonial, na sucessão hereditária e na proteção dos bens familiares. Quando estruturada de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente, a holding possibilita a utilização legítima da elisão fiscal, permitindo a racionalização dos encargos tributários sem violação das normas jurídicas.

O estudo também evidenciou a importância da diferenciação entre elisão, elusão e evasão fiscal, uma vez que o planejamento tributário somente é considerado legítimo quando realizado dentro dos limites legais e antes da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, observou-se que práticas abusivas ou simuladas podem resultar na descaracterização da estrutura societária e na aplicação de sanções fiscais, reforçando a necessidade de transparência, propósito negocial e adequada governança na constituição das holdings.

Além disso, a pesquisa destacou a relevância do julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à imunidade do ITBI na integralização de bens imóveis ao capital social das holdings patrimoniais. A possível consolidação do entendimento favorável aos contribuintes tende a fortalecer a segurança jurídica e ampliar a utilização desse modelo societário como instrumento legítimo de planejamento tributário e sucessório.

Dessa forma, conclui-se que a holding familiar pode ser considerada uma ferramenta eficaz de planejamento tributário, desde que utilizada de maneira lícita, estratégica e alinhada aos princípios constitucionais e tributários. Por fim, o trabalho contribui para o debate acadêmico e profissional acerca da importância do planejamento patrimonial estruturado, demonstrando que a adoção de mecanismos jurídicos adequados pode promover maior estabilidade, eficiência e proteção patrimonial para empresas e famílias brasileiras.

4 REFERÊNCIAS

ABECASSIS, Richard; PLÁ, Carlos Eduardo Borghi. **Imunidade do ITBI na integralização de imóveis: novos rumos do STF e os efeitos sobre holding patrimoniais.** Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443377/imunidade-do-itbi-e-holdings-novos-rumos-e-efeitos-das-decisoes-do-stf>. Acesso em: 31 out. 2025.

GRILO, Renato. **Direito Tributário.** 4. ed. Brasília: CP IURIS, 2023. v. 11. ISBN 978-65-5701-065-5.

LUZ, Renata Carvalho Da. **A importância do planejamento tributário no Brasil.** São Paulo: Revista Científica Multidisciplinar O Saber, 2025. ISSN 2675-9128.

MALVESE, Bruno. **Holding Familiar: Quando Vale a Pena Criar e Quais Erros Evitar no Planejamento Patrimonial.** Malvese, 2024. Disponível em: <https://malvese.com.br/index.php/2025/04/29/holding-familiar-planejamento-patrimonial-erros/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria De; GONÇALVES, Marina. **A importância do planejamento tributário para as empresas.** 3. ed. Morro Grande: E-locação, 2013. 36-44 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 1.495.108. **Tema de repercussão geral: 1348.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em andamento.